



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 049 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

161ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/11/2008

PROCESSO Nº 1/2569/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200617792-6

RECORRENTE: JOÃO IRAN DE VASCONSELOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: José Márcio Salgado e Paulo César Ferreira dos Santos

MATRÍCULAS: 105.770-1-2 e 105.835-1-9

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO - 2.** A autoridade fazendária detectou através da análise de livros e documentos fiscais da autuada, falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, decorrente da contratação da prestação de serviço de transporte de cimento. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitados pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória exarada proferida pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos arts. 73; 74; 435, §2º; 480 a 483 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento do ICMS substituição tributária*, decorrente da contratação de serviços de transporte de cimento. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Portaria nº. 310/06, objetivando a repetição da fiscalização de *Auditoria Fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03, de que trata a ordem de serviço nº. 20051561 de 13/09/05, junto à empresa *João Iran de*

CM/



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

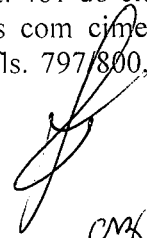
*Vasconselos*, estabelecida no Bairro Jardim das Oliveiras, no município de Fortaleza. Auto de infração lavrado em 29/06/06, com fulcro nos arts. 73; 74; 435, §2º; 480 a 483 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 24/05/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo originalmente foi instruído com o auto de infração nº. 1/200617792-6, informações complementares, Portaria nº. 310/06, termos de início e de conclusão de fiscalização, cópias das notas fiscais de serviços de transportes, cópias dos despachos de carga, cópias das notas fiscais de compra de cimento, cópia do livro *Registro de Entradas* referente ao exercício de 2003, demonstrativo de cálculo do ICMS substituição tributária devido e recibo de devolução da documentação utilizada. O fiscal autuante relatou:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária por entradas ref. contratação de serviços de transportes de cimento, conforme explicitado nas informações complementares em anexo”.(sic).

Às informações complementares, os autuantes registraram que no decorrer do exercício de 2003 o contribuinte autuado adquiriu cimento da *IBACIP Indústria Barbalhense de Cimento Portland S/A*, localizada em Barbalha/Ce, cujo transporte (Frete Fob) foi realizado pela *Companhia Ferroviária do Nordeste*, consoante se verifica a partir da documentação acostada aos autos. Discorreram que mencionada transportadora, ao emitir suas notas fiscais de serviço de transporte, indicou o valor do ICMS retido pelo tomador, porém não localizaram os respectivos recolhimentos por parte do contribuinte ora autuado. Explicaram que em razão do valor do frete não ter sido incluído na composição da base de cálculo do ICMS substituição tributária, o Decreto 24.569/97 em seu art. 435, § 2º, prevê que o recolhimento do referido imposto será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido de margem de agregação, aplicada sobre o valor total do serviço prestado. Elucidaram que o art. 481 do citado dispositivo estipula uma margem de agregação de 30% em operações internas com cimento. Acrescentaram ainda que apurados os valores, conforme consta na planilha de fls. 797/800, foi

  
cmf 2



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

constatado que o contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária por entradas referente a prestação de serviços de transportes de cimento no montante de R\$ 18.096,88.

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 18.096,88
Multa	R\$ 18.096,88
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 36.193,76</b>

A ciência do auto de infração foi dada por via postal em 03/07/06, consoante fls.396, a teor do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 25/07/06, porém, a impugnação foi protocolada em 12/07/06, sendo, portanto, tempestiva. Desta feita, foi instaurada a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário, consoante dispõe o art. 77 do Decreto 25.468/99.

A impugnação interposta tempestivamente pela empresa, de fls.400/407, instruída com doc. de fls. 408, suscitou em sede de preliminar a nulidade do auto de infração, ante a falta da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, na dicção do art. 33 do Decreto 25.468/99. Argüiu que no momento da fixação da base de cálculo o agente atuante mais uma vez foi impreciso, por ter se baseado única e exclusivamente em presunções. Inferiu que o auto de infração em comento e suas informações complementares são lacunosos. Ressaltou que as autoridades fiscais autuadoras utilizaram-se de presunção ou ficção para compor o auto de infração. Arrazoou que a acusação apontada pela auditoria fiscal resulta tão somente das defeituações decorrentes do método e da prática de fiscalização que a mesma adotou para a formalização do lançamento do crédito tributário. Argumentou que o trabalho realizado pelo agente fiscal apresenta algumas falhas que devem ser reparadas pelo diligente do grupo de *Perícias e Diligências Fiscais* em face da ausência de fundamentação jurídica do auto de infração, tendo em vista a ocorrência de equívocos quanto à maneira através da qual se procedeu ao levantamento. Defendeu que o agente fiscal não pode presumir, sob pena de tornar nulo o auto de infração, pois, assim, está ferindo todos os princípios de direito administrativo e direito tributário

3



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

consagrados em nossa legislação. Alegou a confiscatoriedade da multa, sob o fundamento de que o valor cobrado na peça acusatória é totalmente desmedido ante a realidade fiscal da impugnante. Ao final, pugnou pela declaração da nulidade do auto de infração com esteio na legislação vigente, frente à imprecisão no que concerne aos valores utilizados como base de cálculo e à multa aplicada, visto o seu caráter confiscatório. Em seguida, requereu a realização de perícia nos termos propostos pela empresa.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, imputando ao infrator a penalidade cominada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e intimou a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal. Afastou, dessa forma, pontualmente os argumentos aduzidos pela parte, por estar a infração reclamada plenamente testificada nas peças que instruem o processo, com amparo nos art. 435, §2º, 73 e 74 do Dec. 24.569/97.

A atuada foi notificada pelos correios, em 11/01/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao Erário Estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 421/428, onde, ratificou os motivos expostos na impugnação, rechaçou os argumentos do julgador singular.

A Célula de Consultoria e Planejamento (CECOP), por intermédio do parecer 93/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância. A consultora tributária se filiou ao posicionamento assentado no julgamento monocrático, pelo que se convenceu da improcedência das razões recursais, por não serem suficientes para descaracterizar o ilícito denunciado, visto a comprovação da acusação fiscal nos autos. Quanto à realização de perícia, evidenciou que esta seria comprovadamente procrastinatória, motivo pelo qual se inclinou pelo indeferimento em razão de provas já produzidas e anexas ao processo, com base no art. 59, II, do Decreto 25.468/99. Por fim, fez notar que o imposto não foi pago pela empresa na forma prevista em lei, logo, a autuação ocorreu em virtude da falta recolhimento do ICMS substituição tributária, ante o descumprimento do art. 435, §2º, do Decreto 24.569/97, pelo que se aplica a penalidade prevista no art.123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 441/442.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JOÃO IRAN DE VASCONSELOS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2006.17792-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada pela *falta de recolhimento do ICMS substituição tributária*, constatada pela fiscalização através da análise dos livros e documentos fiscais, em que sobejou verificada a aquisição de cimento pela recorrente, mediante transporte realizado pela empresa *Companhia Ferroviária do Nordeste* que indicou o valor do ICMS retido pelo tomador, porém sem que tivesse havido o efetivo recolhimento. O ilícito fiscal foi apurado através do cotejo entre os livros fiscais/contábeis e as notas fiscais apresentadas pela empresa, concluindo com a lavratura da peça inaugural.

A contribuinte se insurgiu contra decisão condenatória de primeira instância, através de recurso voluntário, pelo qual argüiu a nulidade do feito fiscal, ante a absoluta ausência de prova quanto à ilicitude supostamente cometida. Fundamentou seu pleito ainda na imprecisão acerca dos valores utilizados como base de cálculo e da multa aplicada, por ser a mesma de caráter confiscatório. Requereu, ademais, a realização de perícia técnica para apurar as alegações.

De início, cumpre trazer à análise a questão preliminar suscitada pela recorrente, de modo a se inferir que a partir do exame dos autos que compõem o presente processo salta aos olhos a não procedência do argumento exposto pela defendente. A acusação fiscal em tela está plenamente constituída, inexistindo qualquer causa ensejadora da nulidade da ação fiscal.

Acerca do pedido pericial, cumpre esclarecer que para a realização de perícia se reputa necessária a observância de alguns requisitos imprescindíveis, do contrário

026 5



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

haverá o indeferimento, como no caso em apreço, conforme a dicção do art. 59 do Decreto 24.569/97:

- Art. 59 – A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:
- I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
  - II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;
  - III – a verificação for impraticável.

Ultrapassados os pontos preliminares, convém enfrentar a seara meritória. Neste enfoque, se revela indispensável destacar a disciplina legal que rege relação tributária aqui analisada. O art. 435, §2º do RICMS descreve perfeitamente a situação fática em que incorreu a autuada a fim de propiciar a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

§2º – Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido da margem de agregação referida na alínea “c” do inciso II, aplicada sobre o valor total do serviço constante do conhecimento de transporte.

Diante do que se vislumbra do contexto fático e legal aqui disposto, a recorrente apenas se socorre dos meios recursais possíveis com vistas a protelar o efetivo lançamento do crédito tributário devido, sem que comprove de forma suficiente a veracidade de suas alegações, pelo que os argumentos recursais não tem o condão de ilidir a acusação fiscal.

No caso em apreço, o serviço de transporte contratado pela autuada, decorrente da cláusula FOB (Free On Board) quando da aquisição de cimento da empresa IBACIP é tributado de modo a recair o ônus quanto ao ICMS sobre o tomador, o qual detém responsabilidade para efetuar o recolhimento devido.

Portanto, facilmente se deduz que na situação trazida à baila, não ocorreu o cumprimento da obrigação tributária aludida, vez que ao fiscalizar a empresa autuada se constatou apenas a existência de nota fiscal emitida pela empresa transportadora que indicava o valor do imposto a ser recolhido pelo destinatário da mercadoria, porém, este não o fez.

CRZ/ 6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não restando verificada pelos fiscais a observância do comando legal relativo à matéria, incumbe a estes imputarem a sanção específica retro mencionada.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, afastamento da preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitados pela recorrente, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	RS 18.096,88
Multa	RS 18.096,88
<b>TOTAL</b>	<b>RS 36.193,76</b>




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

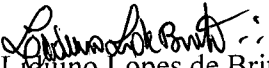
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOÃO IRAN DE VASCONSELOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitados pela recorrente, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

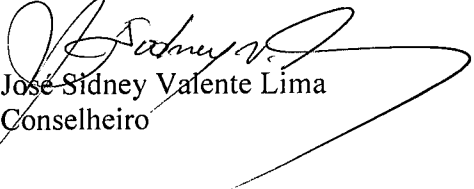
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 01 de 2009.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

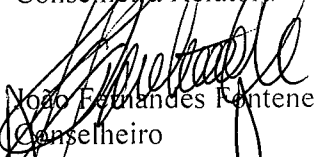
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

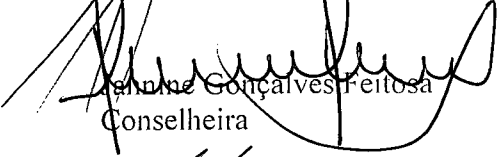
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Luciano Lopes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jéssica Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vítor Estanislau de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Nana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO